



UNHCR

United Nations High Commissioner for Refugees
Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés

Memorandum

UNHCR Branch Office Luanda

P.O. Box 1342
Luanda, Angola

To/A: Ms. Victoria Akyeampong, Head of Desk for Southern Africa
From/De: Janvier de Riedmatten, Representative, BO Angola
File: *[Handwritten signature]*
Code/Dossier: 02/ANG/EXEC/103
Subject/Objet: **Tripartite Agreements relating to the Repatriation of Angolan Refugees respectively staying in Zambia and Namibia.**

Date: 02 December 2002

1. Please find attached the original of the two agreements (Angola – Zambia – HCR and Angola – Namibia – HCR) which were signed in Luanda on 28/11/02.
2. We understand from the Co-ordinator that they shall be kept at HQs with one copy sent to the UN Secretariat in New - York.

Best Regards.

**AGREEMENT
ON THE ESTABLISHMENT OF A
TRIPARTITE COMMISSION FOR THE VOLUNTARY
REPATRIATION OF ANGOLAN REFUGEES BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ANGOLA, THE
GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF NAMIBIA AND THE
UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES**

**AGREEMENT ON THE ESTABLISHMENT OF A TRIPARTITE
COMMISSION FOR THE VOLUNTARY REPATRIATION OF ANGOLAN
REFUGEES BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF
ANGOLA, THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF NAMIBIA AND
THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES**

PREAMBLE

The Government of the Republic of Angola, the Government of the Republic of Namibia (hereinafter referred to as "the Contracting States") and the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (hereinafter referred to as "the High Commissioner");

RECOGNISING that voluntary repatriation, where feasible, constitutes the best durable solution for refugee problems, and that the attainment of this solution requires that refugees be repatriated in conditions of safety and dignity;

RECALLING that the Bicesse Accords of 31 May 1991, the Lusaka Protocol of 20 November 1994, and the Memorandum of Understanding of 4 April 2002 complimenting the Lusaka Protocol, have laid the foundation for peace, national reconciliation, democracy, and social as well as economic development in Angola;

CONSIDERING that the Amnesty Law No. 24/91 of 12 July 1991 and the Amnesty Law No. 4/02 of 4 April 2002 provide a formal guarantee under which Angolan refugees may return to Angola in conditions of safety and security, and that they shall not be subject to any judicial, legislative or administrative measures for acts or offences allegedly committed before or during their asylum;

NOTING that the Amnesty Law No.18/94 of 10 November 1994 applies to all crimes against Angolan state security and all other related crimes committed during the armed conflict following the general elections during the period from 1 October 1992 to the signing of the Memorandum of Understanding of 4 April 2002 complementing the Lusaka Protocol; and

RECOGNISING that the voluntary repatriation of Angolan refugees from Namibia to Angola requires adequate measures to be taken for the preparation of an orderly return;

HAVE HEREBY AGREED AS FOLLOWS:

*all ✓
11 ✓
1 ✓
CN*

ARTICLE 1

DEFINITION OF TERMS

"Contracting States" refers to the Government of the Republic of Angola and the Government of the Republic of Namibia.

"The High Commissioner" refers to the United Nations High Commissioner for Refugees.

"Contracting/Signatory Parties" refers to the Government of the Republic of Angola, the Government of the Republic of Namibia and the United Nations High Commissioner for Refugees.

ARTICLE 2

ESTABLISHMENT AND COMPOSITION OF A TRIPARTITE REPATRIATION COMMISSION

1. A Tripartite Repatriation Commission for the voluntary repatriation of Angolan refugees in Namibia is hereby established.
2. The Commission shall be composed of three members, each member designated by the respective Contracting Parties.
3. Where a member of the Commission is unable to attend to any business of the Commission, the party represented by that member of the Commission shall designate a substitute.
4. Any member of the Commission may, when attending any meeting or other business of the Commission, be accompanied by such number of advisors as the party represented by that member may deem necessary.
5. The Commission may, whenever it considers necessary or appropriate, invite or allow any relevant person, organisation or entity to participate in its deliberations in an advisory capacity.

ARTICLE 3

ROLE AND FUNCTIONS OF THE TRIPARTITE REPATRIATION COMMISSION

1. In its endeavours to implement the voluntary repatriation of Angolan refugees from Namibia, the Commission shall visit refugee settlements and inform them of any matter relevant to the repatriation.

✓ 0.10
- 1/2
W
CN

2. The Commission shall consider and advise the Contracting States and the High Commissioner on such actions or measures as may be taken in order to implement the voluntary repatriation.
3. The Commission shall also advise the Contracting States and the High Commissioner on any problems or hindrances that may arise in the course of the voluntary repatriation operation, as well as on the ways or actions necessary to overcome such obstacles.

ARTICLE 4

MEETINGS OF THE TRIPARTITE REPATRIATION COMMISSION

1. The Commission will in principle meet every four months, and on extraordinary basis whenever necessary. It will adopt its own rules of procedure.
2. Meetings of the Commission may be convened at the request of any of the Parties to this agreement.
3. Meetings of the Commission shall be held in either of the Contracting States or any other venue as agreed between the members.
4. Meetings of the Commission shall be summarised in reports for the attention of the Contracting States and the High Commissioner.

ARTICLE 5

EXCHANGE OF VISITS

The Members of the Commission may undertake visits to Angola and Namibia, for the purpose of fulfilling their functions under this Agreement.

ARTICLE 6

VOLUNTARY CHARACTER OF REPATRIATION

The Contracting States and the High Commissioner reiterate that the voluntary character of repatriation shall be adhered to. Accordingly, the status of those refugees who do not make the decision to repatriate shall continue to be governed by the applicable national legislation in accordance with the relevant international protection principles.

Ver
Int
3

CN

ARTICLE 7
CONDITIONS FOR REPATRIATION

The Contracting States and the High Commissioner shall undertake all necessary initiatives to create conditions for the transportation and return of the refugees to places of final destination in conditions of safety and dignity.

ARTICLE 8
ACCESS TO REFUGEES AND RETURNEES

In order to carry out its protection and assistance functions, the High Commissioner, as well as all other agencies collaborating with it in the repatriation and reintegration operation, shall be granted free and unhindered access to Angolan refugees in Namibia and returnees in Angola, provided that in the case of other agencies the Contracting States shall be given due notification.

ARTICLE 9
BORDER CROSSING POINTS

The Contracting States and the High Commissioner shall agree on designated border crossing points for organised voluntary repatriation movements. Such agreement may be modified whenever operational requirements so demand.

ARTICLE 10
SIMPLIFICATION OF BORDER PROCEDURES

The Contracting States shall commit themselves to simplify and streamline the procedures at the border points, in order to permit the entry and the exit of the refugees who shall be exempted from the payment of customs duties and tariffs.

10/16
10/16
4
CN

ARTICLE 11
REPATRIATION PROGRAMME

1. The Commission shall consider plans which shall provide, *inter alia*, for:
 - (a) meetings with the refugees for the purposes of explaining to them the concept of voluntary repatriation, and to provide them with all information relevant to their repatriation and reintegration in Angola;
 - (b) visits by representatives of refugees to Angola to inform themselves of the situation there in order to facilitate the refugees' decision on repatriation;
 - (c) registration of all refugees who opt to repatriate under UNHCR auspices in the Voluntary Repatriation Forms;
 - (d) adoption of the Voluntary Repatriation Forms as a valid travel document for exit and entry formalities;
 - (e) arrangements for the transportation, transit accommodation and any other measures required for the orderly departure of the refugees from Namibia and their reception in Angola;
 - (f) tracing of family members or relatives of repatriating refugees, and facilitation of their reunion;
 - (g) adoption of special measures to ensure that vulnerable groups among the refugee population receive adequate protection, assistance and care throughout the repatriation and reintegration process;
 - (h) any other relevant information which the Commission may wish to include for consideration by the parties to this agreement.
2. The Commission shall adopt simple and practical mechanisms for the identification and the voluntary repatriation of Angolan refugees.
3. The High Commissioner shall endeavour to obtain from the international community the necessary resources required for the implementation of the voluntary repatriation programme.

ARTICLE 12

MOVEMENT AND SECURITY OF UNHCR STAFF AND PERSONNEL

1. The Contracting States shall facilitate the movement of the High Commissioner's staff and personnel of its implementing partners into, within and outside of their territory at designated border crossing points. In particular, they shall ensure that such staff and personnel are issued with two-ways cross-border travel authorisations for the duration of the repatriation operation.
2. The Contracting States shall take all appropriate steps to ensure the security and safety of the High Commissioner's staff and all other personnel engaged in the repatriation operation provided for under this Agreement.

ARTICLE 13

RELIEF GOODS, MATERIAL AND EQUIPMENT

1. The Contracting States shall exempt from taxes and from all the other custom duties and levies all relief goods, materials and equipment to be used for the repatriation and reintegration operation. The process of the importation of such goods used for the repatriation shall be expedited in accordance with the existing national laws applicable in this area.
2. The Contracting States shall authorise the High Commissioner to use UN radio equipment, frequencies and networks and shall, whenever operational requirements arise, facilitate the allocation of other frequencies.

ARTICLE 14

VALIDITY

The present Agreement shall be valid until the Tripartite Repatriation Commission declares the repatriation operation completed, unless any of the Contracting/Signatory Parties terminate it in accordance with Article 15 below.

WT ✓ ✓
- 6
CD

ARTICLE 15

TERMINATION

1. The present Agreement can be terminated by any of the Contracting/Signatory Parties with a minimum notice of 90 days, through written notification to all the other Contracting Parties, if reasons of *force majeure* occur.
2. Reasons of *force majeure* shall be analysed in conformity with the provisions contained in Article 17.
3. The termination will not affect the validity of any part of the repatriation programme and plans which have become operational prior to the date of termination.

ARTICLE 16

AMENDMENTS

The present Agreement may be amended upon the request of one Contracting/Signatory Party with the concurrence of the other Contracting/Signatory Parties. Any amendments shall be enshrined in addenda to the present Agreement.

ARTICLE 17

RESOLUTION OF DISPUTES

Any question arising in connection with the application or the interpretation of this Agreement shall in the first instance be resolved amicably through negotiations and consultations among the members of the Commission, failing which, the Commission shall refer such matters to the Contracting States and the High Commissioner, who shall likewise, mutually resolve the same through negotiations and consultations.

ARTICLE 18

ENTRY INTO FORCE

This Agreement shall enter into force upon signature of the representatives of the Contracting States and the High Commissioner.

SLY *18/5/* *-/-* *CN*

DONE at Luanda, on **28** of November 2002, in three originals, two in English and one in Portuguese languages, all texts being equally authentic.

**FOR THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF NAMIBIA**

Name: CHARLES DNP NAMOLOFF

Title: Ambassador

Signature: [Signature]

**FOR THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF ANGOLA**

Name: Charles Vaz Bequim Lourenco

Title: Minister

Signature: J. Lourenco

**FOR THE UNITED NATIONS
HIGH COMMISSIONER FOR
REFUGEES**

Name: KATHLU KALUMIYA

Title: REGIONAL CO-ORDINATOR (Designate)

Signature: Kathlu Kalumiya

**ACORDO TRIPARTIDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DA
COMISSÃO PARA O REPATRIAMENTO VOLUNTÁRIO DE
REFUGIADOS ANGOLANOS ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE ANGOLA, O GOVERNO DA REPÚBLICA DA
NAMÍBIA E O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA OS REFUGIADOS**

**ACORDO TRIPARTIDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO
PARA O REPATRIAMENTO VOLUNTÁRIO DE REFUGIADOS
ANGOLANOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA E O ALTO COMISSARIADO
DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS**

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia (daqui por diante designados "Estados Contratantes") por um lado, e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (daqui por diante designado como "Alto Comissariado"), por outro lado;

RECONHECENDO que o repatriamento voluntário, quando for possível, constitui uma solução duradoura para os problemas dos refugiados e a consecução do mesmo, requer que os refugiados sejam repatriados em condições de segurança e dignidade;

RECORDANDO que os Acordos de Bicesse, de 31 de Maio de 1991, o Protocolo de Lusaka, de 20 de Novembro de 1994 e o Memorando de Entendimento Complementar ao Protocolo de Lusaka, de 4 de Abril de 2002, serviram de alicerces para o alcance da paz, reconciliação nacional, democracia e desenvolvimento sócio-económico de Angola;

CONSIDERANDO que a Lei n. 24/91, de 12 de Julho e a Lei n. 4/02, de 4 de Abril, Leis de Amnistia, constituem garantias formais, em sede das quais os refugiados Angolanos podem regressar à Angola em condições de segurança e protecção e não estão sujeitos à quaisquer medidas judiciais, legislativas ou administrativas por actos ou delitos alegadamente cometidos antes ou durante o seu asilo;

TENDO EM CONTA que a Lei n. 18/94, de 10 de Novembro, sobre a Amnistia, aplica-se aos crimes contra a segurança do Estado Angolano e a outros crimes afins cometidos por cidadãos Angolanos no contexto do conflito militar após as eleições gerais, de 1 de Outubro de 1992 até à assinatura do Memorando de Entendimento Complementar ao Protocolo de Lusaka, de 4 de Abril de 2002;

RECONHECENDO que a promoção do regresso voluntário de refugiados angolanos na Namíbia, requer a tomada de medidas adequadas que visem a preparação do repatriamento organizado;

AS PARTES ACORDAM O SEGUINTE:

KM

1

CD

ARTIGO 1º

DEFINIÇÃO DE TERMOS

“Estados Contratantes” refere-se ao Governo da Republica de Angola e ao Governo da Republica de Namíbia.

“Alto Comissariado” refere-se ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

“Partes Contratantes/Signatárias” refere-se ao Governo da Republica de Angola, ao Governo da Republica da Namíbia e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

ARTIGO 2º

ESTABELECIMENTO E COMPOSIÇÃO DE UMA COMISSÃO TRIPARTIDA PARA O REPATRIAMENTO

1. Para efeitos do presente acordo, estabelece-se uma Comissão Tripartida de Repatriamento para o repatriamento voluntário dos refugiados Angolanos na Namíbia.
2. A Comissão será composta por três membros, nomeados por cada uma das Partes Contratantes.
3. Sempre que o membro da Comissão estiver impedido de participar em qualquer actividade da Comissão, a parte representada por esse membro, nomeará um substituto.
4. Qualquer membro da Comissão pode, assistir reuniões ou ocupar-se de assuntos da Comissão, ser acompanhado por assessores que a parte representada por esse membro achar necessário.
5. A Comissão pode, sempre que considere necessário ou apropriado, convidar ou permitir que determinada pessoa, organização ou entidade relevante, participe nas suas reuniões como conselheiro.

ARTIGO 3º

PAPEL E FUNÇÕES DA COMISSÃO

1. Para a implementação do repatriamento voluntário dos refugiados Angolanos na Namíbia, a Comissão visitará, sempre que necessário, os campos de refugiados com o objectivo de informá-los sobre qualquer assunto relativos ao repatriamento.

✓
- ✓
✓
✓

2. A Comissão aconselhará os Estados Contratantes e o Alto Comissariado sobre as acções ou medidas que devem ser tomadas para a implementação do repatriamento voluntário.

3. A Comissão aconselhará os Estados Contratantes e o Alto Comissariado, sobre quaisquer problemas ou impedimentos que surgirem no decurso da operação de repatriamento e sobre as medidas ou acções necessárias para suprir tais obstáculos.

ARTIGO 4º

REUNIÕES DA COMISSÃO

1. A Comissão reunirá em princípio uma vez de quatro em quatro meses e extraordinariamente, sempre que necessário. A Comissão adoptará regras e procedimentos próprios.

2. As reuniões da Comissão poderão ser convocadas por iniciativa de uma das partes do presente Acordo.

3. As reuniões da Comissão decorrerão em qualquer dos Estados Contratantes ou em lugar á acordar pelos membros.

4. Os relatórios e actas das reuniões da Comissão serão submetidos à apreciação dos Estados Contratantes e do Alto Comissariado.

ARTIGO 5º

TROCA DE VISITAS

Os membros da Comissão podem efectuar visitas à Angola e á Namíbia, convindo cumprir as suas funções ao abrigo deste Acordo.

ARTIGO 6º

CARÁCTER VOLUNTÁRIO DO REPATRIAMENTO

Os Estados Contratantes e o Alto Comissariado reiteram que será respeitado o carácter voluntário do repatriamento. Por conseguinte, o estatuto de refugiado dos que não tomarem a decisão de aderirem ao repatriamento, continuará a ser regido pela legislação nacional aplicável, de acordo com os princípios relevantes da protecção internacional.

V
V
3
CN

ARTIGO 7º

CONDIÇÕES DE REPATRIAMENTO

Os Estados Contratantes e o Alto Comissariado empreenderão todas as iniciativas necessárias para criar as condições conducentes ao transporte e regresso dos refugiados a lugares de destino final, em condições de segurança e dignidade.

ARTIGO 8º

ACESSO A REFUGIADOS E REGRESSADOS

Ao Alto Comissariado, assim como às agências que colaboram na operação de repatriamento e reintegração, será concedido livre acesso aos refugiados angolanos na Namíbia e aos que regressem á Angola, desde que no caso das outras agencias os Estados Contratantes sejam devidamente notificados.

ARTIGO 9º

POSTOS FRONTEIRIÇOS

Os Estados Contratantes e o Alto Comissariado fixarão por acordo, os postos fronteiriços em que se hão de realizar os movimentos organizados de repatriamento voluntário. O referido acordo, poderá ser modificado sempre que as necessidades operacionais o exigirem.

ARTIGO 10º

SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FRONTEIRIÇOS

Os Estados Contratantes comprometem-se a simplificar e a tornar eficazes os procedimentos nos postos fronteiriços, de modo a permitir a entrada e saída de refugiados, sem o pagamento de impostos e todas as imposições de direito aduaneiro.

W.L. 4
CP

ARTIGO 11°

PROGRAMA DE REPATRIAMENTO

1. A Comissão estabelecerá planos que visem, inter alia:
 - (a) A realização de encontros com os refugiados para explicar a estes o conceito de repatriamento voluntário e facultar-lhes toda a informação relativa ao seu repatriamento e integração em Angola;
 - (b) A realização de visitas de representantes de refugiados à Angola para se inteirarem da situação no sentido de facilitar-lhes a decisão de repatriamento;
 - (c) O recenseamento de todos os refugiados que optarem por ser repatriados sob os auspícios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados nos Formulários de Repatriamento Voluntário;
 - (d) A adopção do Formulário de Repatriamento Voluntário como documento de viagem válido, a fim de facilitar as formalidades de saída e entrada;
 - (e) A organização do transporte, alojamento e trânsito e quaisquer outras medidas necessárias para a saída ordenada dos refugiados da Namíbia e a sua recepção em Angola;
 - (f) A localização dos membros de família ou parentes de refugiados a serem repatriados e a facilitação da sua reunificação;
 - (g) A adopção de medidas especiais para assegurar que os grupos mais vulneráveis, dentre os refugiados, recebam a protecção, assistência e cuidados adequados durante o processo de repatriamento e reintegração;
 - (h) A prestação de informações relevantes que se julgue necessário submeter a consideração das partes do presente Acordo.
 2. A Comissão adoptará mecanismos simples e práticos para a identificação e repatriamento voluntário dos refugiados Angolanos.
 3. O Alto Comissariado se empenhará junto da Comunidade Internacional na obtenção dos recursos necessários a implementação do programa de repatriamento voluntário.

ARTIGO 12º

DESLOCAÇÃO E SEGURANÇA DO QUADRO E PESSOAL DO ALTO COMISSARIADO

1. Os Estados Contratantes facilitarão a deslocação dos quadros do Alto Comissariado e do pessoal a serviço dos seus parceiros executivos dentro e fora de Angola e Namíbia, assegurando que as referidas entidades estejam providas de autorização de saída e entrada, válidas para as deslocações no período da operação de repatriamento.
2. Os Estados Contratantes tomarão as medidas necessárias para garantir a segurança e a protecção de todo o pessoal envolvido na operação de repatriamento, em conformidade com o disposto no presente Acordo.

ARTIGO 13º

BENS HUMANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

1. Os Estados Contratantes isentaráo os impostos e todas as imposições de direitos aduaneiros referente aos bens humanitários, materiais e equipamentos a serem utilizados na operação de repatriamento e de reintegração. O processo de importação dos bens utilizados na operação de repatriamento será expedito em conformidade com as legislações nacionais vigentes aplicáveis á matéria.
2. Os Estados Contratantes darão ao Alto Comissariado a autorização para fazer uso do equipamento, frequências e redes de comunicações radiofónicas da ONU e, facilitarão sempre que surjam necessidades operacionais, a atribuição de outras frequências.

ARTIGO 14º

VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará até que a Comissão Tripartida de Repatriamento declare que a operação do repatriamento esteja concluída, salvo se qualquer parte Contratante/Signatária o denunciar em conformidade com o disposto no Artigo 15º deste acordo.

ARTIGO 15°

DENUNCIA

- O presente Acordo pode ser denunciado pelas Partes Contratantes/Signatárias com a antecedência mínima de 90 dias, mediante prévia notificação por escrito a outras Partes Contratantes, desde que hajam razões de força maior.
 - As razões de força maior deverão ser analisadas em conformidade com o disposto no Artigo 17º.
 - A denúncia não afectará a validade de qualquer parte do programa e planos de repatriamento já em curso ou em execução.

ARTIGO 16°

ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado uma vez solicitado por uma das partes Contratantes/Signatárias em concordância com as outras partes Contratantes/Signatárias. Quaisquer alterações deverão ser evidenciadas numa adenda ao presente Acordo.

ARTIGO 17º

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Qualquer questão decorrente da interpretação e aplicação deste Acordo será, em primeiro lugar, resolvida amigavelmente mediante negociações e troca de opiniões entre os membros da Comissão. Caso não haja acordo, a Comissão recorrerá aos Estados Contratantes e o Alto Comissariado por forma a encontrar soluções mediante consultas e negociações.

ARTIGO 18°

ENTRADA EM VIGOR

Este Acordo entra em vigor após a assinatura dos representantes dos Estados Contratantes e do Alto Comissariado.

FEITO em Luanda ,aos 28 de Novembro de 2002 em três versões originais, duas em Inglês e uma em Português, fazendo todas as versões fé.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE ANGOLA,**

Nome: José Ezequiel Kiem
Título: Ministro
Assinatura: N. Kiem

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA NAMÍBIA**

Nome: CHARLES DNP NAMOKOHO
Título: AMBASSEADOR
Assinatura: Doseco

**PELO ALTO COMISSARIADO DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA OS
REFUGIADOS**

Nome: KALLU KALUMIYA
Título: REGIONAL COORDINATOR (Designat)
Assinatura: Kallu Kalumiya